



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465801 - GO
(2023/0306664-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NICOLE LOPES DE MELO
AGRAVANTE : L L M (MENOR)
AGRAVANTE : S L M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA - GO021866
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
NEI CALDERON - GO044132
AGRAVADO : EDSON GASPAR DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMAS SILVA - GO035194
AGRAVADO : GOVESA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA SAHIUM TRABOULSI - GO018198
JEFFERSON COELHO LOPES - GO024627
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733
ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO - GO059650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IINTERPOSIÇÃO POR SUPOSTOS POSSUIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465801 - GO
(2023/0306664-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NICOLE LOPES DE MELO
AGRAVANTE : L L M (MENOR)
AGRAVANTE : S L M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA - GO021866
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
NEI CALDERON - GO044132
AGRAVADO : EDSON GASPAR DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMAS SILVA - GO035194
AGRAVADO : GOVESA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA SAHIUM TRABOULSI - GO018198
JEFFERSON COELHO LOPES - GO024627
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733
ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO - GO059650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IINTERPOSIÇÃO POR SUPOSTOS POSSUIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agrado interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NICOLE LOPES DE MELO e outros contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: ação de execução por quantia certa ajuizada pela Instituição bancária (agravada) em face dos agravantes, na qual foi levado a penhora bem imóvel.

Decisão: não conheceu do agravo de instrumento devido a ausência de requisito de admissibilidade (legitimidade).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 188):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INTERPOSIÇÃO REALIZADA PELOS SUPOSTOS POSSUIDORES/MORADORES DO IMÓVEL E NÃO PELO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MANTIDA .

I – Nos termos do art. 18 do CPC, “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

II – No caso dos autos, a decisão originalmente agravada combatia pronunciamento do magistrado de 1º Grau que entendeu pela penhorabilidade do imóvel discutido nos autos de execução. Nesse sentido, cabia ao proprietário interpor o respectivo recurso em face da decisão interlocutória.

III – No entanto, o recurso foi interposto pelas possuidoras do imóvel, pessoas que não têm legitimidade para questionar a decisão judicial proferida pelo magistrado de piso, providência que somente poderia ser tomada pelo proprietário do bem.

IV – Portanto, tendo em vista que o proprietário não figurou no polo ativo do agravo de instrumento, a ilegitimidade ativa deve ser reconhecida.

V - Constitui medida imperativa o desprovimento do Agravo Interno quando não evidenciada, em suas razões, nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes foram rejeitados.

Recurso Especial: alegam, em síntese, que o imóvel objeto da

penhora serve de moradia para parte de seu núcleo familiar do executado. Assim, os autores (agravantes) possuem legitimidade para figurar na demanda.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido o óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno: os agravantes alegam que "[...] embora não fosse necessário, res tou justificado a interposição recursal mediante a referência dos determinados dispositivos de lei federal, bastando para isso, superficial leitura das razões recursais." (e-STJ, fl. 332).

Requerem, assim, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirma a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC (correspondentes aos artigos 544, § 4º, I, e 545 do CPC/1973), segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, ratificou o referido entendimento o recente precedente desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, do qual foi relator para acórdão o eminente Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, o Colegiado, por maioria, decidiu que não há possibilidade

de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir o recurso especial, uma vez que implicaria exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em manifestar-se no momento oportuno, pois o conhecimento do agravo obriga esta Corte Superior a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

No particular, verifica-se que não houve impugnação específica aos seguintes fundamentos adotado pela decisão agravada proferida no STJ:

i) óbice da Súmula 284/STF - porque a parte recorrente não indicou nas razões do recurso especial os artigos de lei violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

ii) não foram indicados os dispositivos legais acerca dos quais supostamente ocorreu o dissídio jurisprudencial.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, o agravo interno não pode ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.801 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0306664-0

Número de Origem:

05134367820098090049 5134367820098090049 514127384 51412738420228090000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLE LOPES DE MELO

AGRAVANTE : L L M (MENOR)

AGRAVANTE : S L M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA - GO021866

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

NEI CALDERON - GO044132

AGRAVADO : EDSON GASPAR DOS REIS

ADVOGADO : GUSTAVO DAMAS SILVA - GO035194

AGRAVADO : GOVESA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

OUTRO :
NOME : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLA SAHIUM TRABOULSI - GO018198

JEFFERSON COELHO LOPES - GO024627

LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733

ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO - GO059650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLE LOPES DE MELO
AGRAVANTE : L L M (MENOR)
AGRAVANTE : S L M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA - GO021866
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
NEI CALDERON - GO044132
AGRAVADO : EDSON GASPAR DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMAS SILVA - GO035194
AGRAVADO : GOVESA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
OUTRO :
NOME : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA SAHIUM TRABOULSI - GO018198
JEFFERSON COELHO LOPES - GO024627
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733
ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO - GO059650

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024